



Estado da Paraíba

Assembléia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa

AO EXPEDIENTE DO DIA

17 de 10 de 19 96
Em 16 de 10 de 19 96

Presidente



PROJETO DE LEI Nº

567/96

DE

DE 96.

CRIA A OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, JUNTO À VITÍMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO, POR MENORES FLAGRADOS DIRIGINDO AUTOMÓVEL SEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

ART. 1º - Ficam abrigados a prestar serviços, durante sessenta dias, em hospitais e junto a vítimas de acidentes de trânsito, os jovens menores de idade, que forem flagrados por autoridade policial, dirigindo sem possuírem carteira de habilitação.

ART. 2º - O Poder Executivo viabilizará esta medida sócio-educativa celebrando convênios com hospitais, varas de infância e da juventude e conceitos tutelares.

ART. 3º - Os jovens infratores de trânsito deverão permanecer no mínimo quatro horas por dia prestando serviços aos acidentados de trânsito nos hospitais conveniados.

ART. 4º - Os pais serão responsabilizados pelo não cumprimento desta lei.

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que apresentamos, reverte-se de uma preocupação advindo dos altos índices de infração de trânsito.

Os setores governamentais carecem de instrumentos legislativo, capaz de viabilizar as cabíveis correções pedagógicas junto ao conjunto dos menores infratores de trânsito.

Ao conceber em forma de Projeto de Lei, a obrigatoriedade da prestação de serviço pelos referidos infratores, buscamos tão somente, proporcionar ações educativas complementares, bem como, convocar a sociedade para uma ação mais efetiva.

Por fim, acreditamos que a nossa contribuição, fixe, mais um parâmetro de apoio à legislação específica do CONTRAM.

DOMICIANO CABRAL

Dep. Estadual



Estado da Paraíba

Assembléia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário
 às Fls. 567 Sob No. 567/90
 EM, 16 / 10 / 90

Publicado no Diário do Poder
 Legislativo do Dia / /
 de 19
 EM / /

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em / /

Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator
 o Deputado Antônio João
 Em. 22 / 10 / 90

 Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N. 567/96.

Cria a obrigatoriedade da prestação de serviços, junto à vítimas de acidentes de trânsito, por menores flagrados dirigindo automóvel sem carteira de habilitação.

AUTOR : DEP. DOMICIANO CABRAL

RELATOR : *DEP. ANTÔNIO IVO*

PARECER

RELATÓRIO

Recebe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei N. 567/96, de autoria do ilustre Deputado Domiciano Cabral que tem por objetivo criar a obrigatoriedade da prestação de serviços, junto à vítimas de acidentes de trânsito, por menores flagrados dirigindo automóvel sem carteira de habilitação.

O Projeto de Lei constou no Expediente do dia 17 de outubro do ano em curso, vindo a este órgão técnico legislativo para nos termos regimentais submeter-se a exame e elaboração de parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria em exame é meritória, uma vez que objetiva criar a obrigatoriedade da prestação de serviços, junto à vítimas de acidentes de trânsito, por menores flagrados dirigindo automóvel sem carteira de habilitação.

O Projeto de autoria do Deputado Domiciano Cabral, não é pertinente a este Poder e nem ao Poder Executivo Estadual, sendo matéria peculiar da União, posto que trata de assuntos relacionados ao Direito Penal, Código de Processo Penal e Código Nacional de Trânsito (legislação de trânsito), ferindo claramente a Constituição Federal no seu artigo 22, incisos I e XI, que passo a subscrever:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

“Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

...

XI - trânsito e transporte;...”

Vale ressaltar que a Lei N. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplina tais infrações e os meios para aplicar as medidas sócio-educativas, que assim estabelece:

“Art. 112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - “omissis”

II - “omissis”

III - prestação de serviços a comunidade;

IV - “omissis”

V - “omissis”

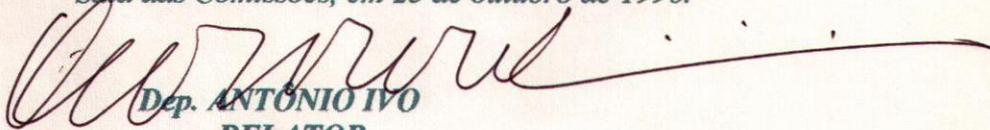
VI - “omissis”

VII - “omissis”

*À luz do exposto, não vemos como tornar concreta a pretensão do nobre Deputado, a lei existe, bastando apenas aplicá-la, razão pela qual somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N. 567/96, por entender que trata o Projeto de assunto há tempo disciplinado em lei.*

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1996.


Dep. ANTÔNIO IVO
RELATOR



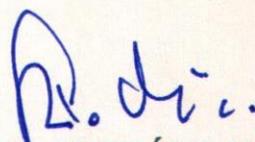
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA COMISSÃO

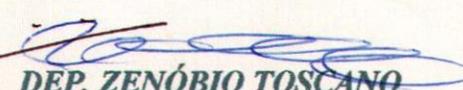
*A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Senhor Relator Deputado Antônio Ivo, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N. 567/96.*

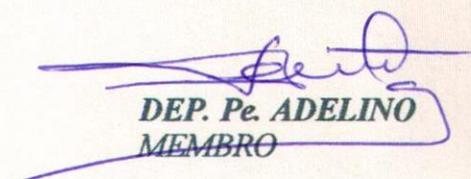
É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1996.

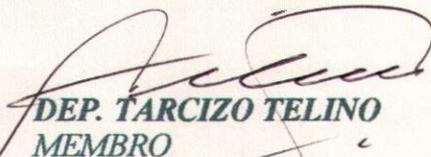

DEP. GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE


DEP. ANTÔNIO IVO
RELATOR


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO


DEP. Pe. ADELINO
MEMBRO

DEP. AÉRCIO PEREIRA
MEMBRO


DEP. TARCIZO TELINO
MEMBRO

DEP. VANI BRAGA
MEMBRO

EJCC